

Deliberação

ERC/2019/96 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC CARAS, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa 7 de março de 2019



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/96 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC CARAS, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre dezembro de 2013 e novembro de 2018, pelo operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado SIC CARAS.

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas *SIC CARAS* do operador SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global bom das obrigações e condições a que se encontra vinculado.



Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 dias úteis para o efeito.

	Lisboa, 7 de março de 2019
O Conselho Regulador,	
Sebastião Póvoas	
Mário Mesquita	
Francisco Azevedo e Silva	
Fátima Resende	
João Pedro Figueiredo	



Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *SIC CARAS* — dezembro de 2013 a novembro de 2018

1. Nota introdutória

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas SIC CARAS, do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A.», classificado como temático de entretenimento e ficção, «com especial enfoque em assuntos relacionados com celebridades», de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas *SIC CARAS* obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 244/2013 (AUT-TV), de 6 de novembro de 2013, e iniciou as emissões a 6 de dezembro de 2013.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2. Anúncio da programação

- 2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o



- conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 2.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 2.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 2.5. Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.
- 2.6. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinados os meses de setembro de 2016 e setembro de 2018, e ponderados os pressupostos descritos no ponto anterior.
- 2.7 Identificaram-se 14 (catorze) situações de alteração da programação anunciada, na amostra do mês de setembro de 2016, que a ERC entendeu dar por justificados à luz do n.º3 do artigo 29.º da LTSAP, uma vez que foram alterações decorrentes de transmissões em direto, cuja duração foi imprevista, não se atribuindo a responsabilidade ao operador. Em 2018, não se registaram alterações à programação anunciada.

3. Tempo reservado à publicidade

- 3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 3.3. O serviço de programas *SIC CARAS* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de



- emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 3.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.
- 3.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.
- 3.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias emitidas nos períodos correspondentes às amostras selecionadas, em 2016 e em 2018, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4. Inserção de publicidade

- 4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 4.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra "Publicidade".

5. Identificação dos programas

No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas *SIC CARAS*, importa referir ainda que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artística e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.



6. Difusão de obras audiovisuais

- 6.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 6.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao "Dever de informação", os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 6.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, não se inclui na presente avaliação os resultados do ano 2018, devido à omissão do último trimestre.
- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA
- 6.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
- 6.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».
- 6.6. Desde o primeiro ano completo de emissão, 2014, o serviço de programas SIC CARAS tem obtido resultados superiores a 50% na quota de programas originariamente em língua portuguesa, com exceção apenas do ano 2016, em que a percentagem desceu para um nível minoritário. No entanto, salienta-se que o operador recuperou no ano seguinte, 2017, situando-se de novo em conformidade com a exigência legal.
- 6.7. A percentagem de obras criativas originariamente em língua portuguesa tem-se situado sempre acima do mínimo de 20%, cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LTSAP (Figura1).



Figura 1 – Programas originariamente em L P e obras criativas de produção originária em LP (%)

SIC CARAS	2014	2015	2016	2017
Programas originariamente em LP	58,1	56,2	38,7	52,3
Obras criativas de produção originária em				
LP	40,5	38,5	30,5	37,8

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE.
- 6.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».
- 6.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 2 – Produção europeia e produção independente recente (%)

SIC CARAS	2014	2015	2016	2017
Produção europeia	71,4	66,3	50,1	62,0
Produção independente recente	36,7	33,2	26,8	30,6

- 6.10. O serviço de programas SIC CARAS emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, nos anos em análise. A percentagem mais reduzida registou-se em 2016, situando-se no mínimo exigido, no entanto deve salientar-se a recuperação de 12 pontos percentuais nesta quota, no ano seguinte.
- 6.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se sempre acima da quota mínima de 10% prevista no artigo 46.º da LTSAP, apesar da descida registada no resultado anual de 2016.



7. Conclusões e recomendações

- 7.1. No âmbito da avaliação do desempenho do operador SIC Sociedade Independente de Comunicação, S.A., nas matérias de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade, e identificação dos programas, não se identificaram ocorrências dignas de menção, considerando-se que o desempenho do operador reflete, no geral, o cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 7.2. No que respeita às percentagens de obras europeias e de produção independente recente, os valores alcançados cumprem integralmente os deveres contidos nos artigos 45.º e 46.º da LTSAP.
- 7.3. Já quanto à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, o resultado percentual atingido, em 2016, desceu para um nível inferior a 50%, não estando em conformidade com o exigido no n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP. Assim, tendo presente o aspeto positivo da subida desta quota para um nível superior ao mínimo exigido no ano imediato, entende-se que o operador deve continuar a incorporar na emissão do serviço de programas SIC CARAS conteúdos que contribuam para a percentagem de programas originariamente em língua portuguesa, de modo a progredir e evitar que o resultado resvale para um nível inferior ao indicado na lei.
- 7.4. Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas da *SIC CARAS* do operador SIC-SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global bom das obrigações e condições a que se encontra vinculado.

Ângela Nobre Técnica Superior da US